



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 066/2024
EDITAL N.º 036/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Assunto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza em serviços de saúde, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências dos serviços de saúde e demais instalações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, com a disponibilização de mão-de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA.**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio juntamente com a Secretaria solicitante vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2.024 (dois mil e vinte e quatro), a Empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA** protocolou tempestivamente via plataforma da BNC – Bolsa Nacional de Compras, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação.

Da Tempestividade

Cumpra observar, preliminarmente que o edital que vincula a questão é aquele contido nos autos do **Pregão Eletrônico n.º 032/2024**, que tramita na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia onde consta no Item 11 do instrumento convocatório as orientações necessárias, sobre a apresentação de Impugnação, conforme segue:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão ou pelo e-mail indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.

Visto que a sessão pública se encontra programada para o dia 15/08/2024 e a impugnação foi juntada no sistema de licitações eletrônicas em 12/08/2024, comprova-se a **interposição tempestiva** da impugnação pela empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA.**

Dirimidas as questões de tempestividade vê-se, no caso em apreço, que também foram preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Das Razões

A empresa impugnante alega que o Termo de Referência não discrimina a quantidade de material mínimo mensal ou semanal necessário para prestação do serviço, razão pela qual impede a formulação de sua proposta.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

Análise da Impugnação.

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, todos estes previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

Assim, em se tratando das compras e contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma harmônica, a fim de se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

O Edital 036/2024 é pautado nas normas constantes da Lei Federal nº. 14.133/21, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho numa de suas obras escreve o seguinte texto: “**os limites da discricionariedade é a própria Lei e o Direito**”, logo, a administração tem a liberdade para decidir e indicar a suas necessidades, sempre dentro de prerrogativas pautadas na lei, e especificadas por ela no instrumento convocatório.

Já obseva-se que no pedido inicial da contratação a Secretaria de Saúde do município justificou que: “**a necessidade identificada refere-se à prestação de serviços especializados de limpeza, e não à compra de materiais de limpeza. Em outras palavras, a contratação visa garantir a execução eficiente das atividades de limpeza por uma empresa qualificada, em vez de adquirir os insumos necessários para esses serviços**”.

Cumpre-nos destacar que diante da impugnação apresentada, os autos foram remetidos ao setor competente, Secretaria Municipal de Saúde para manifestação. A qual acompanhamos e transcrevemos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

“Em relação aos materiais, esclarecemos que a responsabilidade de os quantificar é da empresa licitante. A alegação de dificuldade em elaborar sua proposta não procede, pois, a metragem da Unidade está claramente especificada e há a possibilidade de realizar uma vistoria técnica no local. Essa vistoria permitirá que a empresa, com sua expertise no setor, faça uma estimativa precisa que atenderá adequadamente às necessidades da Unidade.”

No Termo de Referência, parte integrante do edital, constata-se que foram especificados os locais onde os serviços serão prestados, incluindo a área por prédio público, número de colaboradores necessários, frequência semanal, carga horária semanal e quantidades de dias úteis considerados para o período de 12 meses em que os serviços deverão ser prestados.

Constata-se ainda, que na especificação do objeto (ANEXO III), está previsto o escopo dos serviços, os princípios básicos da limpeza, os tipos de limpeza que deverão ser realizados, métodos e equipamentos de limpeza, técnicas de desinfecção, os produtos mínimos que deverão ser utilizados, bem como os equipamentos e considerações sobre os produtos de limpeza, ou seja, todas as informações necessárias e suficientes para que empresas do ramo, com expertise nos serviços objetivados pela municipalidade, possam precificar sua propostas e concorrer de forma isonômica e competitiva.

O que se observa é que foram estabelecidas as condições mínimas necessárias para consecução do objeto pretendido, não sendo necessária a mensuração dos materiais de limpeza que deverão ser utilizados, vez que trata-se de conhecimento inerente aos profissionais que atuam na área de limpeza, de igual modo a utilização de equipamentos, que poderão utilizar de diversas tecnologias para a obtenção do resultado, qual seja, a limpeza dos próprios públicos. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC 12205.989.17-1, 12323.989.17-8 e 12352.989.17-2. Vejamos:

"MÉRITO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Inicialmente, à luz das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, considero improcedentes as questões que recaíram sobre: a comprovação de qualificação econômico-financeira prevista no subitem 8.5.3 „b”1 ; a ausência de especificação de quantidades dos materiais de limpeza e a inexistência de orçamento estimado em planilhas. 3 Na condição estabelecida no supracitado item 8.5.3 „b”, a teor das manifestações dos órgãos de instrução, em se tratando de contratação que envolve atividades empresariais, o registro na Junta Comercial do contrato social e de suas alterações não representa condição capaz de restringir a competitividade do presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

De igual modo, mostra-se insubsistente a reclamação acerca da ausência da especificação das quantidades de material de limpeza, porquanto tais elementos são inerentes ao próprio desempenho das atividades que fazem parte do objeto pretendido.

(...)

Nessa seara, entendo como improcedente a insurgência sobre a requisição de produtos específicos para a execução dos serviços de limpeza, eis que, da leitura do Anexo I do Edital, não se constata a indicação de marcas ou a exigência de características exclusivas.”

O edital de licitação buscou, com a formatação na forma como se encontra, zelar pelo atendimento ao interesse público, sem prejuízo da livre concorrência, sem interferir na forma de execução dos serviços, apenas delimitando condições mínimas para o atingimento da finalidade pretendida, qual seja, a limpeza dos prédios de dependência da Secretaria de Saúde. Ademais, reforçamos que o Edital possibilita as empresas interessadas a realização de visita técnica a qual tem por finalidade sanar eventuais dúvidas referente as características dos locais e as possíveis necessidades de equipamentos e peculiaridades que cada prédio exigirá para a realização dos serviços.

Vale destacar que o impugnante apresentou apenas os trechos que lhe convêm das respostas aos pedidos de esclarecimento. A resposta ao esclarecimento citado em sua peça impugnatória está "cortada". Na resposta foi disponibilizado o link do manual de limpeza e desinfecção da ANVISA, que poderia auxiliar a empresa na determinação da quantidade de materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

A impugnação não deve servir como um instrumento protelatório, marcado pelo subjetivismo e interesses particulares de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos, especialmente os potenciais licitantes, devem observar a legalidade de suas ações, sob pena de indeferimento do pedido por violar princípios constitucionais, especialmente os da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

A supremacia do interesse público implica que as ações dos agentes do Estado devem estar voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, para o interesse da sociedade. Portanto, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas devem entender que **seu interesse particular jamais se sobreporá ao interesse público.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, a impugnação apresentada pela empresa **AMONDI NEGÓCIO PÚBLICOS** deverá ser conhecida, em razão da sua tempestividade, e quanto ao mérito, **DESPROVIDA** ao pleito formulado, considerando que os argumentos invocados não suscitaram a necessidade de reforma do Edital.

Águas de Lindoia, 13 de agosto de 2024.

Wellington Barreto
Pregoeiro Municipal

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Cristane Braz Dalonso Alves
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

DESPACHO

PROCESSO N.º 066/2024
EDITAL N.º 036/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Assunto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza em serviços de saúde, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências dos serviços de saúde e demais instalações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, com a disponibilização de mão-de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA**.

Águas de Lindóia, 13 de agosto de 2024.

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

COMUNICADO

PROCESSO N.º 066/2024
EDITAL N.º 036/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Assunto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza em serviços de saúde, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências dos serviços de saúde e demais instalações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, com a disponibilização de mão-de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA**.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdelindoiia.sp.gov.br, no link de licitações e <https://bnc.org.br>.

Águas de Lindóia, 13 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Wellington Barreto
Pregoeiro Municipal